



C0068564A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.929, DE 2018

(Da Sra. Pollyana Gama)

Acrescenta inciso ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera, por vagas, nos estabelecimentos de Educação Básica de suas redes de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8722/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

“Artigo 5º

§ 1º

.....
IV - divulgar a lista de espera por vagas, por ordem de colocação, nos estabelecimentos da Educação Básica de suas respectivas redes de ensino”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes desafios da Educação Básica é superar a falta de vagas nos estabelecimentos de ensino. Apesar da inclusão de milhões de crianças e jovens brasileiros na Educação Básica nas últimas décadas, é comum ver, no início do ano letivo, notícias que retratam famílias em filas de espera por vagas na rede pública de ensino em diversos locais do País. E quando não há vagas, cria-se uma lista de espera, mas a população desconhece a ordem de colocação dessas listas e em quais escolas há maior demanda. A educação infantil é a que mais sofre com falta de vaga nas escolas, principalmente nas escolas em que as crianças ficam o dia todo. Faltam mais de um milhão de vagas nas pré-escolas. A **educação infantil** é obrigatória desde 2009, mas mesmo assim os pais de crianças de 4 e 5 anos encontram dificuldade na hora de matricular os filhos, gerando uma lista de espera, e a confiança nessas listas de espera, contudo, é limitada, já que os pais não têm acesso a ela, além do que, ter o nome do filho nela não garante uma chance real de matrícula e a criança pode acabar sem vaga alguma.

É inegável a existência de listas de espera para se alcançar uma vaga nos estabelecimentos de ensino que vão desde a Educação Infantil até o ensino médio e da falta de conhecimento, por parte dos pais, dessas listas e em que ordem e critérios elas se dão. Com vistas à transparência e o acompanhamento

dos pais no processo de demanda de vagas é que proponho essa modificação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Não vamos deixar aluno algum fora das salas de aulas.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares, o apoio para aprovação da proposição.

Sala das sessões, 3 de abril de 2018.

Deputada Pollyana Gama

PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO